



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 59/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1987796/2018

Assunto: SOLICITAÇÕES EM GERAL

Interessado: JOANA SABRINA DO NASCIMENTO LIMA

Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 59/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 11:03

Descrição:

DECISÃO Nº 065/2019 PROCESSO Nº 1987796/2018 INTERESSADO JOANA SABRINA DO NASCIMENTO LIMA ASSUNTO Inclusão do art. 9º da Res. nº 218/73 do CONFEA RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento formulado pela Engenheira Eletricista JOANA SABRINA DO NASCIMENTO LIMA, pugnando pela inclusão do art. 9º da Res. nº 218/73 do CONFEA; 2. Em consulta ao sistema corporativo do SITAC, verifica-se que a profissional está em dia com sua anuidade; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, considerando a jurisprudência pacífica desta Câmara quanto à concessão dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA aos egressos dos cursos de Engenharia Elétrica cadastrados neste Regional, DEFIRO o requerimento, devendo-se a referida inclusão ser realizada pelo Departamento de Registro e Cadastro – DRC. 5. Notifique-se a profissional do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 6. Cumpra-se. 7. Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 59/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1987796/2018

Assunto: SOLICITAÇÕES EM GERAL

Interessado: JOANA SABRINA DO NASCIMENTO LIMA

Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 59/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 11:03

Descrição:

DECISÃO Nº 065/2019 PROCESSO Nº 1987796/2018 INTERESSADO JOANA SABRINA DO NASCIMENTO LIMA ASSUNTO Inclusão do art. 9º da Res. nº 218/73 do CONFEA RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento formulado pela Engenheira Eletricista JOANA SABRINA DO NASCIMENTO LIMA, pugnando pela inclusão do art. 9º da Res. nº 218/73 do CONFEA; 2. Em consulta ao sistema corporativo do SITAC, verifica-se que a profissional está em dia com sua anuidade; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, considerando a jurisprudência pacífica desta Câmara quanto à concessão dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA aos egressos dos cursos de Engenharia Elétrica cadastrados neste Regional, DEFIRO o requerimento, devendo-se a referida inclusão ser realizada pelo Departamento de Registro e Cadastro – DRC. 5. Notifique-se a profissional do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 6. Cumpra-se. 7. Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 60/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1991048/2019

Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA

Interessado: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA

Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 60/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 11:06

Descrição:

DECISÃO Nº 063/2019 PROCESSO Nº 1991048/2019 INTERESSADO TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Elétrico AMARIELLY RODRIGUES PEDROZA, na empresa TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA. 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Não consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190036829. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em relação o Engenheiro Elétrico AMARIELLY RODRIGUES PEDROZA: às fls. 27-47, consta informação que o profissional é responsável técnico da referida empresa em 2 (dois) estados, sendo eles no estado de Mato Grosso e Goiás. Observa-se que a diligência demonstra que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que o mesmo não pode ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 8. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidades técnicas ativa em outro Estado, verifica-se total incompatibilidade de horário bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 10. Foi apresentada a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o profissional não reside no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 60/2019

Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço o qual não reside e o mesmo possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. DECISÃO: 13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão do profissional, Engenheiro Elétrico AMARIELLY RODRIGUES PEDROZA, na empresa TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 14. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 15. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 60/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1991048/2019

Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA

Interessado: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA

Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 60/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 11:06

Descrição:

DECISÃO Nº 063/2019 PROCESSO Nº 1991048/2019 INTERESSADO TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Elétrico AMARIELLY RODRIGUES PEDROZA, na empresa TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA. 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Não consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190036829. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em relação o Engenheiro Elétrico AMARIELLY RODRIGUES PEDROZA: às fls. 27-47, consta informação que o profissional é responsável técnico da referida empresa em 2 (dois) estados, sendo eles no estado de Mato Grosso e Goiás. Observa-se que a diligência demonstra que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que o mesmo não pode ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 8. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidades técnicas ativa em outro Estado, verifica-se total incompatibilidade de horário bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 10. Foi apresentada a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o profissional não reside no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 60/2019

Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço o qual não reside e o mesmo possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. **DECISÃO: 13.** Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, **INDEFIRO** o requerimento de inclusão do profissional, Engenheiro Elétrico **AMARIELLY RODRIGUES PEDROZA**, na empresa **TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA**, nos termos da fundamentação alhures. **14.** Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). **15.** Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 61/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1991088/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

Interessado: LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA

Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 61/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 11:08

Descrição:

DECISÃO Nº 061/2019 PROCESSO Nº 1991088/2019 INTERESSADO LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8º, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA"; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8º, da Resolução 336/89, que explicita: "Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica"; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8º da Resolução 336/89, que diz: "Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social"; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Elétrico NELSON ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE FILHO; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037268, conforme exigência do IV, do art. 8º da resolução 336/89, que explicita: "Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica"; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Elétrico. Os objetivos sociais de "41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 25.42-0-00 - Fabricação de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 61/2019

artigos de serralheria, exceto esquadrias, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal”, não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 8º e 9º, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo “41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal”, não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA, com restrições das atividades de “41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal”, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1º da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa ao exercício de 2019. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se. 03/04/2019 14:57:475/2019 - 165 / LUCIANO SASAI Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 61/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1991088/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

Interessado: LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA

Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 61/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 11:08

Descrição:

DECISÃO Nº 061/2019 PROCESSO Nº 1991088/2019 INTERESSADO LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8º, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA"; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8º, da Resolução 336/89, que explicita: "Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica"; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8º da Resolução 336/89, que diz: "Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social"; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Elétrico NELSON ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE FILHO; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037268, conforme exigência do IV, do art. 8º da resolução 336/89, que explicita: "Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica"; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Elétrico. Os objetivos sociais de "41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 25.42-0-00 - Fabricação de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 61/2019

artigos de serralheria, exceto esquadrias, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal”, não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 8º e 9º, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo “41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal”, não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa LIMA ELETRICIDADE, COMÉRCIO & CONSTRUÇÕES LTDA, com restrições das atividades de “41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal”, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1º da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa ao exercício de 2019. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se. 03/04/2019 14:57:475/2019 - 165 / LUCIANO SASAI Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 62/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1989959/2018

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: LEONARDO SOUZA FONSECA

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 62/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 12:15

Descrição:

DECISÃO Nº 62/2019 PROCESSO Nº 475968/2018 INTERESSADO LEONARDO SOUZA FONSECA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista LEONARDO SOUZA FONSECA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180028554, registrada em 22/02/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentada Carta Proposta nº 27A firmado entre o Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - SICOOB UNIRBO e a empresa Elite Engenharia Ltda, assinada em 01/02/2018 (fls. 05-27); 3.4. Foi apresentado ordem de serviços assinada em 23/03/2018 (fl. 25); 4. Foi apresentado o Atestado assinado por responsável técnico, não pertencente ao Sistema CONFEA/CREA, representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180028554 (fl. 28); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 29-31); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 32); 6.1 Foram apresentadas ART de laudo técnico e novo Atestado atendendo a decisão nº 439/2018 da CEEMA exarada na 158ª sessão ordinária realizada em 27/11/2018 (fls. 38-39); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180028554, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados e estão de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 09. Assim prescreve o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 10. Portanto, havendo sido sanadas as pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado uma vez atendida a decisão nº 439/2018 da CEEMA exarada na 158ª sessão ordinária realizada em 27/11/2018. 12. Comunique-se ao interessado da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 62/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 63/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1991214/2019

Assunto: ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Interessado: VICTOR SALES RIBEIRO

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 63/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 12:19

Descrição:

DECISÃO Nº 066/2019 PROCESSO Nº 1991214/2019 INTERESSADO VICTOR SALES RIBEIRO ASSUNTO Inclusão do art. 9º da Res. nº 218/73 do CONFEA RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento formulado pela Engenheiro Eletricista VICTOR SALES RIBEIRO, pugnando pela inclusão do art. 9º da Res. nº 218/73 do CONFEA; 2. Em consulta ao sistema corporativo do SITAC, verifica-se que a profissional está em dia com sua anuidade; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, considerando a jurisprudência pacífica desta Câmara quanto à concessão dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA aos egressos dos cursos de Engenharia Elétrica cadastrados neste Regional, DEFIRO o requerimento, devendo-se a referida inclusão ser realizada pelo Departamento de Registro e Cadastro – DRC. 5. Notifique-se a profissional do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 6. Cumpra-se. 7. Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 64/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1987183/2018

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA

Interessado: RODRIGO DE SOUZA SOARES

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 64/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 12:20

Descrição:

DECISÃO Nº 59/2019 PROCESSO Nº 1987183/2018 INTERESSADO RODRIGO DE SOUZA SOARES ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Vejamos o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 4. Neste caso, verifica-se que os itens acima foram atendidos, conforme documentos apresentados, se pode na solicitação supra; 5. Em análise da documentação apresentada observa-se que se trata de serviços realização de serviços para órgão público (fls. 03-20); 6. Comprovação de vínculo empregatício (fls. 21-22); 7. Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl. 23) 8. Consta na ficha de Informações do Profissional que o mesmo está quite com a anuidade do exercício 2018 (fls. 24-27); VOTO: Considerando que conforme o Art. 1º da Lei n. 6496/77 "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; Considerando o Art. 28 da Resolução N. 1025/09 do CONFEA "A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando a solicitação de registro de ART Fora de Época nos parâmetros da Resolução n. 1050/13 do CONFEA; Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão do registro Art Fora de Época da ART AC20180028988:

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 64/2019

EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.

LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 65/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1991499/2019

Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA

Interessado: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 65/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 12:22

Descrição:

DECISÃO Nº 068/2019 PROCESSO Nº 1991499/2019 INTERESSADO TRACTEBEL ENGINEERING LTDA ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução nº 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução nº 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer nº 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que o não foram efetuadas as baixas nas ARTs e nas responsabilidades técnicas Ativas da empresa das obras realizadas; DECISÃO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica TRACTEBEL ENGINEERING LTDA, CONDICIONADO a baixa das ARTs e das responsabilidades técnicas Ativas da empresa das obras realizadas e ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 65/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 66/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1990915/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: CARLA DO NASCIMENTO BASTOS

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 66/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 12:26

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 060/2019 PROCESSO Nº 1990915/2019 INTERESSADO CARLA DO NASCIMENTO BASTOS
ASSUNTO REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro Profissional provisório de pessoa física, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA, considerando que todas as peças que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 67/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEMA - 09/04/2019 das 08:00 as 23:52

Processo: 1991619/2019

Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO

Interessado: PEDRO EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 67/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 09/04/2019 12:27

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA DECISÃO Nº 064/2019 PROCESSO Nº 1991619/2019 INTERESSADO PEDRO EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA ASSUNTO ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Alteração de registro provisório para definitivo, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o procedimento ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO, considerando que todas as peças que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável parecer dos Conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião